DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9944/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16852/2014
PROTOCOLO	: 1549428
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: STAF SISTEMAS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA EM GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 97.200,00
VIGÊNCIA	: 8/9/2014 A 7/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA EM GESTÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 8/2014, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP, que acrescentaram prazo e valor ao inicialmente previsto de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais).

A contratação em tela tem como objeto a prestação de serviços de licenciamento e locação de sistemas de informática em gestão pública, com acesso simultâneo para usuários e suporte técnico operacional, com vigência para o período de 8/9/2014 a 7/3/2018.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6611/2015 foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2014 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos do 3º Termo Aditivo ao TCE.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela regularidade com ressalva e aplicação de multa do 3º Termo Aditivo, em razão da remessa intempestiva dos documentos ao TCE.

Diante da questão suscitada pelo MPC quanto à intempestividade da remessa do 3º Termo Aditivo, observamos que, inicialmente, o gestor encaminhou os documentos a esta Corte de Contas no dia 19/4/2018 e reenviou no dia 28/5/2018.

Consideramos, assim, a primeira data de envio e, sendo a publicação do 3º aditivo em 19/3/2018, este foi remetido de modo tempestivo (dia 19/4/2018 – peça 42, f. 465).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Vislumbramos que as prorrogações efetivadas da vigência do instrumento contratual e os acréscimos de valores restaram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações.

Ademais, constata-se também que a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais permitidos, e que as remessas dos aditivos a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Portanto, vê-se que as suas formalizações atenderam às disposições contidas nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Federal n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011 (1º Termo Aditivo) e ao Anexo VI, 4.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016 (2º e 3º Termos Aditivos).

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 8/2014, nos termos dos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º, todos da Lei Federal n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM